

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais  
e Aquícolas

### Decreto n.º 17:714

Considerando que, pelo facto de a policia florestal se exercer principalmente em locais onde só casualmente se podem encontrar pessoas que presenciem factos ocorridos, o pessoal florestal, depois de ajuramentado, tem sempre tido fé em juízo até prova plena em contrário, assim como os autos de notícia por êle levantados;

Considerando que circunstâncias se dão em que nem sempre é possível aos agentes florestais prender os infractores, por a tal se oporem pelo seu número ou pela força, como freqüentemente sucede na época venatória;

Considerando que, em virtude de algumas disposições do Código do Processo Penal, aprovado por decreto de 15 de Fevereiro de 1929, têm ficado ultimamente impunes, tanto nas matas nacionais como nas submetidas ao regime florestal, infracções à lei de policia florestal;

Considerando que dessa impunidade resultou a recrudescência dos delitos praticados nas matas e o desrespeito aos agentes da policia florestal;

Considerando que convém esclarecer e adaptar as disposições do Código Penal em vigor para que se mantenha o respeito pela propriedade florestal e esta não entre no regime comum, como sucederá mantendô-se a impunidade das infracções;

Considerando que no § 1.º do artigo 166.º do referido Código Penal se prevê o caso da impossibilidade de os autos de notícia serem assinados por testemunhas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º e seus parágrafos do Código do Processo Penal, em virtude de qualquer infracção às leis e regulamentos sôbre policia florestal, e bem assim nas participações escritas ou orais do processo sumário pelas mesmas infracções, é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da verificação do delito o não permitam. Estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 2.º Quando os transgressores às leis e regulamentos da policia florestal forem surpreendidos em flagrante pelos agentes da autoridade serão julgados sumariamente nos termos do artigo 556.º do Código do Processo Penal, embora tenha sido impossível efectuar no momento a sua prisão.

§ único. Se os agentes da autoridade não puderem prender no próprio momento os transgressores surpreendidos em flagrante, requisitarão imediatamente o auxilio da autoridade mais próxima a fim de procederem no mais breve espaço de tempo à captura dos infractores, seguindo-se depois em tudo os termos do processo sumário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.